

Ofício n.º 54 /2013-PRRE-Anatel

Brasília, 25 de julho de 2013.

Ao Senhor
RICARDO LUIZ GASPARI
Presidente da ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO DO BRASIL (AERBRAS)
Avenida Paulista, 326, sala 52, Bela Vista
01310-000 São Paulo, SP

**Assunto: Petição protocolizada em 22 de abril de 2013, sob o n.º 53504.007159/2013.
Pedido de Esclarecimento – Contribuições para o FUST e o FUNTELL.**

Senhor Presidente,

1. Referimo-nos a petição protocolizada perante esta Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) no dia 22 de abril de 2013, sob o n.º 53504.007159/2013, por meio da qual essa ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO DO BRASIL (AERBRAS), entidade que reúne prestadoras do Serviço Limitado Especializado,¹ solicita esclarecimentos acerca das contribuições destinadas ao Fundo de Universalização das Telecomunicações (FUST) e ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTELL), requerendo especificamente o seguinte:

a) *Seja informado se as receitas provenientes da locação de equipamentos de radiocomunicação programados para o funcionamento em frequência de terceiros compõe a base de cálculo para recolhimento do FUST e FUNTELL e, sendo positiva a resposta, qual a base legal para assegurar o correto recolhimento das contribuições, bem como assegurar o cumprimento das obrigações legais e contratuais;*

b) *Seja informado se as receitas provenientes da locação de equipamentos de radiocomunicação programados para o funcionamento em frequência outorgada ao locador compõe a base de cálculo para recolhimento do FUST e FUNTELL e, sendo positiva a resposta, qual a base legal para assegurar o correto recolhimento das contribuições, bem como assegurar o cumprimento das obrigações legais e contratuais;*

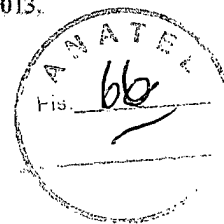
2. Acerca do assunto, cabe esclarecer que as contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao FUST (CIDE-FUST) e ao FUNTELL (CIDE-FUNTELL) estão previstas, respectivamente, nos arts. 6.º, IV, da Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o FUST, e 4.º, III, da Lei n.º 10.052, de 28 de novembro de 2000, que instituiu o FUNTELL, *in verbis*:

¹ Cabe mencionar que o Serviço Limitado Especializado foi recentemente adaptado ao regime regulatório do novo Serviço Limitado Privado, conforme prevê o Regulamento do Serviço Limitado Privado, aprovado pela Resolução n.º 617, de 19 de junho de 2013.

SICAP N.º 2013 9012 9140

EM BRANCO

LEI DO FUST



Art. 6.º Constituem receitas do Fundo:

[...]

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

LEI DO FUNTEL

Art. 4.º Constituem receitas do Fundo:

[...]

III - contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); [grifos nossos]

3. No mesmo sentido, o Decreto n.º 3.624, de 5 de outubro de 2000, que dispõe sobre a regulamentação do FUST, e o Decreto n.º 3.717, de 30 de janeiro de 2001, que regulamenta o FUNTEL, preveem o seguinte, *in verbis*:

DECRETO N.º 3.624, DE 2000 (FUST)

Art. 7.º Constituem receitas do FUST:

[...]

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

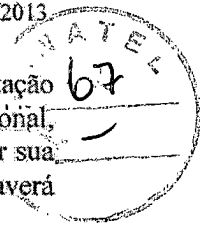
DECRETO N.º 3.737, DE 2001 (FUNTEL)

Art. 6.º - Constituem receitas do FUNTEL:

[...]

II - contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). [grifos nossos]

EM BRANCO



4. Desse modo, a CIDE-FUST e a CIDE-FUNTEL têm como fato gerador a prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, geradora de receita operacional, sem a qual não nasce a obrigação tributária. A base de cálculo dos tributos sob análise, por sua vez, é a receita operacional bruta, excluindo-se o ICMS, o PIS e a Cofins, pelo que só haverá tributo a recolher se houver receita decorrente da prestação de serviço de telecomunicação.

5. Ante o exposto, e especificamente acerca dos questionamentos formulados, tem-se que, na primeira hipótese, a locação, a programação e a manutenção de equipamentos de radiocomunicação para utilização e funcionamento em frequência de terceiros não configuram prestação de serviços de telecomunicações. Nesse sentido, o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 73, de 25 de novembro de 1998, prevê o seguinte, *in verbis*:²

**REGULAMENTO DOS
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

Art. 3º Não constituem serviços de telecomunicações:

[...]

II - a atividade de habilitação ou cadastro de usuário e de equipamento para acesso a serviços de telecomunicações;

6. Ou seja, quando o locatário do equipamento assume a responsabilidade pela obtenção ou apresentação de autorização para uso de radiofrequência, limitando-se o locador a programá-lo e/ou efetuar sua manutenção, não se verifica na atividade deste último a prestação de serviço de telecomunicações, motivo pelo qual não se aperfeiçoa o fato gerador dos tributos em tela. Ressalte-se, no entanto, que caso o locatário utilize os equipamentos na exploração de serviços de telecomunicações, auferindo receitas em decorrência dessa atividade, será sujeito passivo das mencionadas contribuições.

7. Por sua vez, na segunda situação apresentada por essa AERBRAS, de fato, apenas a receita operacional bruta auferida em decorrência da prestação do Serviço Limitado Especializado, e agora, do Serviço Limitado Privado, constituirá a base de cálculo da CIDE-FUST e da CIDE-FUNTEL, uma vez que a locação e/ou manutenção de equipamentos, ainda que programados para utilização em frequência outorgada ao locador, não configuram prestação de serviço de telecomunicação, e, portanto, não caracterizam hipótese de incidência daquelas contribuições.

8. No entanto, considerando que, nesse último caso, a prestação de serviço de telecomunicação é inerente à locação do equipamento, é indispensável que as entidades autorizadas promovam, em seus registros contábeis, a separação das receitas auferidas em cada uma daquelas atividades. Assim, deverá haver a identificação precisa das receitas oriundas da prestação de serviços de telecomunicação, a fim de se delimitar o montante que corresponderá às bases de cálculo das contribuições destinadas ao FUST e ao FUNTEL, sem olvidar que as prestadoras estão compelidas a declarar a receita operacional bruta à Anatel, nos termos da legislação.

² Referido dispositivo é reproduzido no art. 4.º, § 4.º, II, do Regulamento de Arrecadação da Contribuição das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, aprovado pela Resolução n.º 247, de 14 de dezembro de 2000.

EM BRANCO



9. Dito isso, colocamo-nos a disposição para os esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,


NILÓ PASQUALI
Gerente de Regulamentação